

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1248

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1248

DE 28 DE AGOSTO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GN, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/09/2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.462/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Homologar a atualização das tarifas de GN da CEG com vigência a partir de 01/09/12, de acordo com os valores exatos apresentados pela CAPET, como segue:

ANEXO I

Categoria	Faixas de consumo	Tarifa
	m³/mês	R\$/m³
Residencial	0 - 7	3,6922
	8 - 23	4,9158
	24 - 83	6,0365
	acima de 83	6,3918
Comercial e Outros	0 - 200	5,5342
	201 - 500	4,9981
	501 - 2.000	4,7318
	2.001 - 20.000	4,4820
	20.001 - 50.000	4,0201
	acima de 50.000	3,2513
Climatização	0- 200	3,7257
	201 - 5.000	2,1633
	5.001 - 20.000	1,9174
	20.001 - 70.000	1,5787
	70.001 -120.000	1,4460

	120.001 - 300.000	1,3043
	300.001 - 600.000	1,1367
	600.001 - 1.500.000	1,1323
	acima de 1.500.000	1,1201
Cogeração	0- 200	3,7257
	201 - 5.000	2,1633
	5.001 - 20.000	1,9174
	20.001 - 70.000	1,5787
	70.001 -120.000	1,4460
	120.001 - 300.000	1,3043
	300.001 - 600.000	1,1367
	600.001 - 1.500.000	1,1323
	acima de 1.500.000	1,1201
GNV	faixa única	1,0793
Petroquímico	faixa única	0,9289
Industrial	0 - 200	3,7257
	201 - 2.000	2,1633
	2.001 - 10.000	1,9174
	10.001 - 50.000	1,5787
	50.001 - 100.000	1,4460
	100.001 - 300.000	1,3043
	300.001 - 600.000	1,1367
	600.001 - 1.500.000	1,1323

	1.500.001 - 3.000.000	1,1201
	3.000.001 - 15.000.000	1,0785
	>15.000.000	1,0785

ANEXO II

Consumidor Livre		
Petroquímico	faixa única	0,0270
Industrial	0 - 200	2,2186
	201 - 2.000	0,9943
	2.001 - 10.000	0,8015
	10.001 - 50.000	0,5361
	50.001 - 100.000	0,4322
	100.001 - 300.000	0,3211
	300.001 - 600.000	0,1898
	600.001 - 1.500.000	0,1864
	1.500.001 - 3.000.000	0,1768
	3.000.001 - 15.000.000	0,1442
	>15.000.000	0,1442

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro - Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro - Relator

Processo nº: E- 12/020.462/2012
Autuação: 07/08/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Atualização de tarifas de GN, com
vigência a partir de 01/09/2012
Sessão Regulatória: 28 de agosto de 2012

RELATÓRIO

O processo em análise foi iniciado em razão do REQ AGENERSA/SECEX nº 295, de 07 de agosto 2012 tendo em vista a correspondência DIRPIR 030/12, de 07/08/2012.

Na referida correspondência, endereçada ao presidente desta AGENERSA, a Concessionária CEG comunica que a partir de 01/09/2012 estará praticando as tarifas de GN conforme demonstrado nos anexos por ela juntados¹, considerando a manutenção da concessão de descontos temporários sobre o preço do gás para o trimestre (agosto, setembro e outubro/2012).

A Concessionária junta, ainda, as documentos referentes ao custo de aquisição do GN e informa que estará efetuando a publicação do comunicado da atualização das tarifas em 07/08/2012, nos jornais "O Dia" e "O São Gonçalo".

Às folhas 23/25, a Concessionária, por meio da DIJUR-E-1449/12, junta clipping, datado de 07/08/12, com publicação das novas tarifas nos jornais "O Dia" e "O São Gonçalo".

Através da Nota Técnica CAPET nº 080/2012, a Câmara Técnica, na análise da revisão imediata da tarifa, informa que "*procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG para o gás GN, encaminhado através da correspondência DIRPIR - 030/12 (...) e apresenta (...) as Tarifas Limites máximas calculadas pela CAPET para o GN para vigorarem a partir de 01/09/2012 (...)*", como segue:

ANEXO I

Categoria	Faixas de consumo	Tarifa R\$/m3
	m3/mês	
Residencial	0 - 7	3,6922
	8 - 23	4,9158
	24 - 83	6,0365
	acima de 83	6,3918

¹ Anexos I, II, III e IV, com os novos valores tarifários, os valores de custo e tributos e a metodologia de cálculo aplicada, às fls. 07 a 22.

[assinatura]

Comercial e Outros	0 - 200	5,5342
	201 - 500	4,9981
	501 - 2.000	4,7318
	2.001 - 20.000	4,4820
	20.001 - 50.000	4,0201
	acima de 50.000	3,2513
Climatização	0 - 200	3,7257
	201 - 5.000	2,1633
	5.001 - 20.000	1,9174
	20.001 - 70.000	1,5787
	70.001 - 120.000	1,4460
	120.001 - 300.000	1,3043
	300.001 - 600.000	1,1367
	600.001 - 1.500.000	1,1323
	acima de 1.500.000	1,1201
Cogeração	0 - 200	3,7257
	201 - 5.000	2,1633
	5.001 - 20.000	1,9174
	20.001 - 70.000	1,5787
	70.001 - 120.000	1,4460
	120.001 - 300.000	1,3043
	300.001 - 600.000	1,1367
	600.001 - 1.500.000	1,1323
	acima de 1.500.000	1,1201
GNV	faixa única	1,0793
Petroquímico	faixa única	0,9289
Industrial	0 - 200	3,7257
	201 - 2.000	2,1633
	2.001 - 10.000	1,9174
	10.001 - 50.000	1,5787
	50.001 - 100.000	1,4460
	100.001 - 300.000	1,3043
	300.001 - 600.000	1,1367
	600.001 - 1.500.000	1,1323
	1.500.001 - 3.000.000	1,1201
	3.000.001 - 15.000.000	1,0785
	> 15.000.000	1,0785

ANEXO II

Consumidor Livre		
Petroquímico	faixa única	0,0270
Industrial	0 - 200	2,2186
	201 - 2.000	0,9943
	2.001 - 10.000	0,8015
	10.001 - 50.000	0,5361
	50.001 - 100.000	0,4322
	100.001 - 300.000	0,3211
	300.001 - 600.000	0,1898
	600.001 - 1.500.000	0,1864
	1.500.001 - 3.000.000	0,1768
	3.000.001 - 15.000.000	0,1442
	> 15.000.000	0,1442

60

Por meio do seu parecer jurídico, a Procuradoria observa o prazo de publicação, inferior à trinta dias, porém, considera que, o fato dos novos valores apresentados reduzirem os valores atuais, não houve prejuízo aos consumidores, uma vez que o repasse dos descontos se deu de forma imediata.

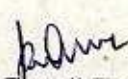
Por fim, corrobora com a Nota Técnica da CAPET, considera o presente processo instruído e opina pelo implemento da atualização tarifária com base na Cláusula Sétima, §14 do Contrato de Concessão, e nos termos da Lei estadual 2.752 de 1997.

À fl. 25 consta o ofício AGENERSA/PRESI nº 452, de 02 de agosto de 2012, enviado ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em cumprimento ao disposto na Lei 5.619/2009.

Por meio da Resolução nº. 314, de 08/08/2012, o presente processo foi distribuído para a minha relatoria.

Instada a se manifestar², a concessionária corrobora com a CAPET e Procuradoria, no sentido de obter homologação das novas tarifas de GN, com vigência a partir de 01/09/12.

É o relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

² OFÍCIO/AGENERSA/RB nº 54, de 16 de agosto de 2012, à fl. 45, recebido em 16/08/12.

Processo nº:	E-12/020.462/2012
Autuação:	07/08/2012
Concessionária:	CEG
Assunto:	Atualização de tarifas de GN, com vigência a partir de 01/09/2012.
Sessão Regulatória:	28 de agosto de 2012

VOTO

O presente processo foi instaurado em razão da correspondência DIRPIR - 030/12, enviada pela CEG a esta Agência em 07/08/12, com o fito de buscar homologação da proposta de atualização de tarifas de Gás Natural, a serem praticadas a partir de 01/09/2012.

Tais tarifas, conforme critério exclusivo da Petrobrás, determina a manutenção dos preços para o mês de agosto/12 e uma redução dos preços para os meses de setembro/12 e outubro/12.

Tal como atestaram, a CAPET¹ e a Procuradoria², por meio de Nota Técnica e Parecer respectivamente, ressaltou que não fora cumprido o prazo disposto no Parágrafo Quatorze da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, visto que deu ciência à AGENERSA e aos usuários, no prazo inferior a trinta dias, da vigência.

Contudo, tanto a CAPET, quanto a Procuradoria, em que pese não ter sido observado o prazo de trinta dias, opinam pela homologação das tarifas, por entender que os novos valores irão beneficiar os usuários e o interesse público.

Tal fato foi comprovado, com a juntada de "clipping" das publicações do dia 07/08/2012, nas edições dos Jornais "JORNAL DO COMÉRCIO" e "O Dia".

Em atenção à Lei Estadual nº 5.619/2009, esta Agência enviou à ALERJ, em 02/08/12, o Ofício AGENERSA/PRESI Nº 500³ contendo cópias em arquivo eletrônico do presente processo.

Instada a se manifestar em razões finais, a CEG coaduna com a Câmara Técnica e Procuradoria, e solicita seja recebida a presente manifestação e a consequente homologação de tarifa de GN a partir de 01/09/12.

1 Fl. 40/42

2 Fl. 33/35

3 Fl. 39

Por todo o exposto, proponho ao Conselho-Diretor homologar a atualização das tarifas de GN da CEG com vigência a partir de 01/09/12, de acordo com os valores exatos apresentados pela CAPET, como seguem:

ANEXO I

Categoria	Faixas de consumo	Tarifa R\$/m3
	m3/mês	
Residencial	0 - 7	3,6922
	8 - 23	4,9158
	24 - 83	6,0365
	acima de 83	6,3918
Comercial e Outros	0 - 200	5,5342
	201 - 500	4,9981
	501 - 2.000	4,7318
	2.001 - 20.000	4,4820
	20.001 - 50.000	4,0201
	acima de 50.000	3,2513
Climatização	0 - 200	3,7257
	201 - 5.000	2,1633
	5.001 - 20.000	1,9174
	20.001 - 70.000	1,5787
	70.001 - 120.000	1,4460
	120.001 - 300.000	1,3043
	300.001 - 600.000	1,1367
	600.001 - 1.500.000	1,1323
	acima de 1.500.000	1,1201
Cogeração	0 - 200	3,7257
	201 - 5.000	2,1633
	5.001 - 20.000	1,9174
	20.001 - 70.000	1,5787
	70.001 - 120.000	1,4460
	120.001 - 300.000	1,3043
	300.001 - 600.000	1,1367
	600.001 - 1.500.000	1,1323
	acima de 1.500.000	1,1201
GNV	faixa única	1,0793
Petroquímico	faixa única	0,9289
Industrial	0 - 200	3,7257
	201 - 2.000	2,1633
	2.001 - 10.000	1,9174
	10.001 - 50.000	1,5787
	50.001 - 100.000	1,4460
	100.001 - 300.000	1,3043
	300.001 - 600.000	1,1367
	600.001 - 1.500.000	1,1323
	1.500.001 - 3.000.000	1,1201
	3.000.001 - 15.000.000	1,0785
	> 15.000.000	1,0785

ANEXO II

Consumidor Livre		
Petroquímico	faixa única	0,0270
Industrial	0 - 200	2,2186

201 - 2.000	0,9943
2.001 - 10.000	0,8015
10.001 - 50.000	0,5361
50.001 - 100.000	0,4322
100.001 - 300.000	0,3211
300.001 - 600.000	0,1898
600.001 - 1.500.000	0,1864
1.500.001 - 3.000.000	0,1768
3.000.001 - 15.000.000	0,1442
> 15.000.000	0,1442

Assim voto.

[assinatura]
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1248

**CONCESSIONÁRIA CEG - Atualização de
tarifas de GN, com vigência a partir de
01/09/2012**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E- 12/020.462/2012, por unanimidade.

DELIBERA:

Art. 1º. Homologar a atualização das tarifas de GN da CEG com vigência a partir de 01/09/12, de acordo com os valores exatos apresentados pela CAPET, como seguem:

ANEXO I

Categoria	Faixas de consumo	Tarifa R\$/m3
	m3/mês	
Residencial	0 - 7	3,6922
	8 - 23	4,9158
	24 - 83	6,0365
	acima de 83	6,3918
Comercial e Outros	0 - 200	5,5342
	201 - 500	4,9981
	501 - 2.000	4,7318
	2.001 - 20.000	4,4820
	20.001 - 50.000	4,0201

	acima de 50.000	3,2513
Climatização	0 - 200	3,7257
	201 - 5.000	2,1633
	5.001 - 20.000	1,9174
	20.001 - 70.000	1,5787
	70.001 - 120.000	1,4460
	120.001 - 300.000	1,3043
	300.001 - 600.000	1,1367
	600.001 - 1.500.000	1,1323
	acima de 1.500.000	1,1201
Cogeração	0 - 200	3,7257
	201 - 5.000	2,1633
	5.001 - 20.000	1,9174
	20.001 - 70.000	1,5787
	70.001 - 120.000	1,4460
	120.001 - 300.000	1,3043
	300.001 - 600.000	1,1367
	600.001 - 1.500.000	1,1323
	acima de 1.500.000	1,1201
GNV	faixa única	1,0793
Petroquímico	faixa única	0,9289
Industrial	0 - 200	3,7257
	201 - 2.000	2,1633
	2.001 - 10.000	1,9174
	10.001 - 50.000	1,5787
	50.001 - 100.000	1,4460
	100.001 - 300.000	1,3043

300.001 - 600.000	1,1367
600.001 - 1.500.000	1,1323
1.500.001 - 3.000.000	1,1201
3.000.001 - 15.000.000	1,0785
> 15.000.000	1,0785

ANEXO II

Consumidor Livre		
Petroquímico	faixa única	0,0270
Industrial	0 - 200	2,2186
	201 - 2.000	0,9943
	2.001 - 10.000	0,8015
	10.001 - 50.000	0,5361
	50.001 - 100.000	0,4322
	100.001 - 300.000	0,3211
	300.001 - 600.000	0,1898
	600.001 - 1.500.000	0,1864
	1.500.001 - 3.000.000	0,1768
	3.000.001 - 15.000.000	0,1442
	> 15.000.000	0,1442

u

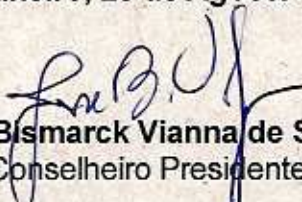
[assinatura]

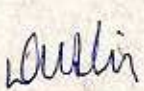
[assinatura]

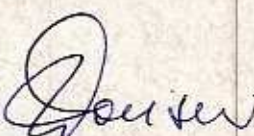
[assinatura]

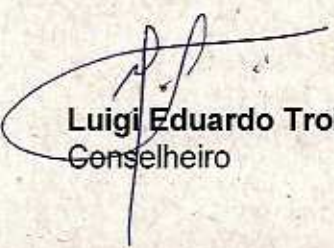
Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

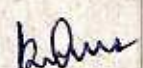
Rio de Janeiro, 28 de Agosto de 2012.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Presidente


Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro Relator